Câmara Municipal de Ipatinga
1/2
DIGITALIZADO

PARECER JURÍDICO Nº 124/2014

De: Assessoria Técnica

Para: Presidência

Assunto: Requerimento da Servidora Karina Borges Santos.

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Assessoria, por meio de encaminhamento da Presidência, pedido de parecer jurídico acerca do pedido da servidora Karina Borges Santos.

A servidora requer a revisão da contagem do prazo para fins de progressão horizontal, tendo em vista que a contagem deve ser feita dia a dia e não anualmente, conforme art. 10, § 1°, da Lei nº 2.425/08.

Cumpre esclarecer que o presente requerimento apresenta o mesmo fundamento jurídico apresentado no parecer 68/2014, remetendo à leitura do entendimento esposado no mencionado parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Legalidade, princípio fundamental, é a base para o Estado Democrático de Direito (politicamente organizado e que obedece suas próprias leis). Esse princípio tem dois enfoques:

a) Legalidade para o Direito Privado: o particular pode fazer tudo, só não pode contrariar a lei. É um critério de não contradição a lei. Assim, é permitido ao particular fazer tudo aquilo que a lei não proíbe.
b) **Legalidade para o Direito Público**: o administrador somente pode fazer o que está previsto, autorizado pela lei. Há, neste caso, um **critério de subordinação à lei**.

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello, o principio da legalidade representa a consagração da idéia de que a **Administração Pública só pode ser exercida conforme a lei**, sendo a atividade administrativa, por conseguinte, sublegal ou infralegal, devendo restringir-se a expedição de comandos que assegurem a execução da lei.

A transcrição do conceito do Princípio da Legalidade tem como escopo demonstrar que a lei não pode ser interpretada *a contrario sensu*. Portanto, quando a Lei Municipal nº. 2.425/08 prescreve um prazo de **730 dias** para fins de Progressão Horizontal, esse **prazo não é igual a 2 anos.** Interpretar em sentido contrário seria ir contra a disposição literal do legislador.

Ao consultar a legislação, é possível notar que quando a Lei quis prescrever prazo em ano, ela o fez expressamente, como é o caso do qüinqüênio.

Assim sendo, **a contagem do prazo para fins de Progressão Horizontal deve ser feita dia a dia, e não anualmente, nos termos do art. 10, §1º, I, da Lei 2425/08** e do Princípio da Legalidade.

Vale destacar ainda que o costume (prática habitual acreditando ser ela obrigatória e correta), apesar de ser fonte do direito administrativo, não é capaz de criar ou eximir obrigações.

III. CONCLUSÃO

Tendo em consideração os fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, opina-se no sentido de que a contagem do prazo para fins de Progressão Horizontal deve ser feita dia a dia, e não anualmente, nos termos do art. 10, §1º, I, da Lei 2425/08 e do Princípio da Legalidade, devendo, portanto, a contagem do prazo para fins de Progressão Horizontal da servidora Karina Borges Santos ser contado dia a dia.

Essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado.

Ipatinga, 11 de novembro de 2014.

Câmara Municipal de Ipatinga
2/2
DIGITALIZADO

Régis Carlos José Oliveira
Assessor Jurídico
OAB/MG 107.476